



ACÓRDÃO N° 002/2023

PROCESSO N° 003/2023

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: DR. LEONARDO NADLER LINS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADOS: MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA – ATLETA DO NÁUTICO, VANESSA MARIA DA SILVA – ATLETA DO SPORT, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA S. DA COSTA – ATLETA DO NÁUTICO, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS – ATLETA DO SPORT, SPORT CLUB DO RECIFE e CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

DATA DO JULGAMENTO: 30/01/2023

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do TJD/PE, em face dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida ocorrida no dia 15/11/2022, entre a equipe do Sport Clube do Recife e a equipe do Clube Náutico Capibaribe, realizada na Arena Pernambuco, cidade de São Lourenço da Mata/PE, pelo Campeonato Pernambucano Profissional de Futebol Feminino.

A Procuradoria ofertou denuncia em face dos seguintes denunciados: **1)** MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA – ATLETA DO NÁUTICO; **2)** VANESSA MARIA DA SILVA – ATLETA DO SPORT, **3)** ANNA BEATRIZ OLIVEIRA S. DA COSTA – ATLETA DO NÁUTICO, **4)** ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS – ATLETA DO SPORT, **5)** SPORT CLUB DO RECIFE; e **6)** CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Com relação a 1º (primeira) denunciada, MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA, atleta amadora do Clube Náutico Capibaribe, a Procuradoria afirma que “após o término da partida, a referida jogadora agrediu fisicamente, a Janira Ricardo dos Santos, supervisora da equipe do Sport, desferindo-lhe uma tapa no rosto, quando esta se encontrava tentando tirar as suas atletas durante a confusão que se desencadeou”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 254-A, I e no art. 257, §1, ambos do CBJD.



Com relação a 2º (segunda) denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, atleta amadora do Sport Club do Recife, a Procuradoria afirma que “a atleta denunciada, agrediu fisicamente a sua adversária, Anna Beatriz O. de Souza, desferindo-lhe um pontapé à altura da barriga, durante a confusão generalizada”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 254-A, II e no art. 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação a 3º (terceira) denunciada, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA S. DA COSTA, atleta amadora do Clube Náutico Capibaribe, a Procuradoria afirma que “a referida atleta agrediu fisicamente a sua adversária Vanessa Maria da Silva, desferindo-lhe um chute à altura da barriga”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 254-A, II e no art. 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação a 4º (quarta) denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS, atleta amadora do Sport Club do Recife, a Procuradoria afirma que “a atleta denunciada agrediu fisicamente a sua adversária Fernanda Santos Freitas, desferindo-lhe um chute à altura do peito, em meio à confusão generalizada”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 254-A, II e no art. 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação ao 5º (quinto) denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE, a Procuradoria afirma que “conforme o relatório do árbitro da partida, Douglas Batista Olímpio, todas as ocorrências indisciplinares aconteceram após o término da partida. Em seu relatório, o árbitro da partida registrou que após o término da partida, houve uma confusão generalizada, onde torcedores de ambas as equipes teriam invadido o campo de jogo, tendo o policiamento presente contido e os torcedores encaminhados de volta às arquibancadas. Em um relatório suplementar aditivo da súmula, o árbitro informou que após ter revisto as imagens do jogo, concluiu que a invasão do campo de jogo se deu por parte apenas da torcida do Náutico, aduzindo que os mesmos foram contidos e retirados do local rapidamente. À luz, no entanto, da legislação desportiva, nestes casos cabe punição a ambas as equipes, a detentora do mando de campo e a equipe visitante”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 213, II, §2, do CBJD.



Com relação ao 6º (sexto) denunciado, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, a Procuradoria afirma que “conforme o relatório do árbitro da partida, Douglas Batista Olímpio, todas as ocorrências indisciplinares aconteceram após o término da partida. Em seu relatório, o árbitro da partida registrou que após o término da partida, houve uma confusão generalizada, onde torcedores de ambas as equipes teriam invadido o campo de jogo, tendo o policiamento presente contido e os torcedores encaminhados de volta às arquibancadas. Em um relatório suplementar aditivo da súmula, o árbitro informou que após ter revisto as imagens do jogo, concluiu que a invasão do campo de jogo se deu por parte apenas da torcida do Náutico, aduzindo que os mesmos foram contidos e retirados do local rapidamente. À luz, no entanto, da legislação desportiva, nestes casos cabe punição a ambas as equipes, a detentora do mando de campo e a equipe visitante”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 213, II, §2, do CBJD.

Processo instruído com a súmula da partida (fls. 05/08), com o adendo à súmula apresentado posteriormente pelo árbitro da partida (fl. 09), bem como certidão de antecedentes dos denunciados, onde certifica NADA CONSTA em relação às atletas denunciadas, mas certifica a existências de julgamentos nos últimos 12 (doze) meses em desfavor de ambos os Clubes denunciados (fls. 10/12).

Constatou-se na sessão de julgamento a ausência de defesa escrita e de representação da 1º (primeira) denunciada, MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA, da 3º (terceira) denunciada, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA S. DA COSTA e do 6º (sexto) denunciado, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

Antes de ser declarada aberta a sessão, o advogado da 2º (segunda) denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, da 4º (quarta) denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS e do 5º (quinto) denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE, Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, solicitou preferência no julgamento do presente processo, sendo o mesmo deferido pelo Presidente da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE.

Declarada aberta a sessão, o Presidente da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, nos termos do art. 123 do CBJD indagou às partes presentes e/ou representadas se teriam provas a produzir, tendo o advogado presente, Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano,



OAB/PE nº 25.900, requerido apresentação de prova de vídeo e testemunhal em favor do Sport Club do Recife e de suas respectivas atletas, sendo tais provas deferidas pelo Auditor Relator, nos termos do parágrafo único do art. 123 do CBJD.

Efetuada a leitura do Relatório pelo Auditor Relator.

Quanto às provas requeridas, foi reproduzido vídeo onde mostra o início do tumulto após a finalização da partida, bem como a movimentação de algumas das atletas de ambas as equipes naquele momento. Também houve a oitiva da testemunha, Sra. JANIRA RICARDO DOS SANTOS, supervisora da equipe do Sport, devidamente qualificada, o qual narrou suas versões dos fatos, confirmando ter sofrido/recebido um tapa no rosto da 1º denunciada, Maria Eduarda Gomes da Silva, atleta amadora do Clube Náutico Capibaribe, bem como, ao responder aos questionamentos do Auditor Relator informou que estava no meio do campo no momento do ocorrido, e que, por isso, tal fato não aparece nas imagens do vídeo apresentado.

Ato subsequente, ao ser dado a palavra ao Procurador do TJD/PE para sua sustentação oral, o mesmo reiterou os termos da denúncia, reafirmando que, em seu entendimento, a agressão e a participação no tumulto são atos distintos, o que, por isso, os denunciados devem ser apenados separadamente, nos termos dos artigos.

Dado a palavra, para sua sustentação oral, ao Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, representante do Sport Club do Recife e de suas respectivas atletas, o mesmo argumentou, em apertada síntese, que o tumulto generalizado narrado na súmula se iniciou por provocação de uma das atletas da equipe adversária (Clube Náutico Capibaribe), bem como destacou a ausência de participação das atletas do Sport Clube do Recife no mencionado tumulto. Ao final, trouxe aos autos a informação de que, em comum acordo entre as partes, inclusive por intermediação da Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol - FPF, a partida única, que ocorreu no Estádio da Arena Pernambuco, ou seja, em Estádio Neutro, foi promovida sem a existência de mandante do jogo. Diante do exposto, requereu seja a denuncia julgada improcedente, para absolver integralmente de todos os enquadramentos a 2º (segunda) denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, a 4º (quarta) denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS



SANTOS, ambas atletas amadoras, bem como o 5º (quinto) denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE.

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO:

Inicialmente, corroboro com o entendimento da Procuradoria deste TJD/PE, no sentido de que o ato de agressão, previsto no art. 254-A do CBJD, e a participação em tumulto, previsto no art. 257 do CBJD, são atos distintos, o que, após análise em separado dos fatos, pode acarretar aos denunciados, caso assim se comprove, em apenações distintas.

Passando para análise da prova de vídeo reproduzida na sessão, entendo que, de fato, restou constatado que o tumulto generalizado se iniciou em face das ações provocadas por uma das jogadoras do Clube Náutico Capibaribe. Contudo, observa-se também na filmagem que, após o início do tumulto, houve a participação efetiva das atletas de ambas as equipes no decorrer dos fatos, sendo impossível distinguir as atletas de forma individual nas imagens.

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, patrono da 2º (segunda) denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, da 4º (quarta) denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas atletas amadoras, bem como do 5º (quinto) denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE, deixou de comprovar seus argumentos, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida (fls. 05/08), bem como no adendo à sumula (fl. 09).

Importante destacar neste ponto que, nos termos do Art. 58 do CBJD, “a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade”. (destaques nossos)



Diante da fundamentação preliminar acima, passa-se a analisar as denúncias de forma individual, nos seguintes termos:

a) 1º denunciada, MARIA EDUARDA GOMES DA SILVA, atleta amadora do Clube Náutico Capibaribe

Em leitura ao adendo da sumula apresentado pelo árbitro da partida (fl.09), é afirmado que “quando os ânimos já estavam sendo controlados pelos membros das comissões de ambas as equipes, a atleta Maria Eduarda Gomes da Silva, nº 09 da equipe Clube Náutico Capibaribe, desferiu um tapa no rosto da supervisora da equipe Sport Clube do Recife, a Sra. Janira Ricardo dos Santos, que estava retirando suas retirando as suas atletas de campo, tal fato citado originou um novo conflito generalizado entre as atletas”.

Assim, com relação a presente denunciada, entendo que a mesma, além de agredir fisicamente sua adversária, fato este comprovado pela própria agredida em seu depoimento, provocou e participou do tumulto generalizado, conforme já motivado quando da análise da prova de vídeo. Ademais, pesa contra a denunciada o fato de que a Sra. Janira Ricardo dos Santos foi agredida enquanto a mesma estava retirando suas atletas de campo, o que originou um novo conflito generalizado entre as atletas.

Diante do exposto, entendo pela procedência da denúncia quanto aos artigos 254-A, I e 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação ao art. 254-A, inciso I, do CBJD, mesmo levando em consideração o NADA CONSTA em favor da referida denunciada (fls. 10/12), mas atento as provas carreadas nos autos, entendo pela aplicação da pena de 06 (seis) partidas de suspensão.

Com relação ao art. 257, por, no meu entender, haver sido comprovado nos autos a participação da presente denunciada em tumulto, mas também levando em consideração a certidão de NADA CONSTA em seu favor, entendo por aplicar a pena mínima constante no parágrafo primeiro do referido artigo, de 06 (seis) partidas de suspensão

Deve, no entanto, ser aplicado às penalidades acima dispostas o benefício disposto no art. 182 do CBJD, por ser atleta amadora, o que totaliza, ao final, **06 (seis) partidas de suspensão**.

b) 2º denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, atleta amadora do Sport Club do Recife

Conforme denunciado pelo árbitro na súmula da partida (fls. 05/08), a ora denunciada agrediu fisicamente a adversária Anna Beatriz Oliveira S. da Costa (ora terceira denunciada), desferindo-lhe um pontapé à altura da barriga, durante confusão generalizada.

Também pela leitura do adendo da súmula (fl. 09), conforme narrado pelo árbitro da partida, verifica-se que o tumulto generalizado, que se iniciou após o término da partida, também foi motivado em face da agressão mútua ocorrida entre a ora denunciada e a terceira denunciada, Sra. Anna Beatriz Oliveira S. da Costa.

Assim, pelas mesmas razões já anteriormente explanadas, entendo que a ora denunciada, além de agredir fisicamente sua adversária, provocou e participou do tumulto generalizado, motivo pelo qual entendo pela procedência da denúncia quanto aos artigos 254-A, II e 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação ao art. 254-A, inciso II, do CBJD, levando em consideração o NADA CONSTA em favor da referida denunciada, entendo pela aplicação da pena mínima de 04 (quatro) partidas de suspensão.

Com relação ao art. 257, por, no meu entender, haver sido comprovado nos autos a participação da presente denunciada em tumulto, mas também levando em consideração a certidão de NADA CONSTA em seu favor, entendo por aplicar a pena mínima constante no parágrafo primeiro do referido artigo, de 06 (seis) partidas de suspensão.



Deve, no entanto, ser aplicado às penalidades acima dispostas o benefício disposto no art. 182 do CBJD, por ser atleta amadora, o que totaliza, ao final, **05 (cinco) partidas de suspensão**.

c) 3º denunciada, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA S. DA COSTA, atleta amadora do Clube Náutico Capibaribe

Conforme denunciado pelo árbitro na súmula da partida (fls. 05/08), a ora denunciada agrediu fisicamente a adversária Vanessa Maria da Silva (ora segunda denunciada), desferindo-lhe um chute à altura da barriga, durante confusão generalizada.

Também pela leitura do adendo da súmula (fl. 09), conforme narrado pelo árbitro da partida, verifica-se que o tumulto generalizado, que se iniciou após o término da partida, também foi motivado em face da agressão mútua ocorrida entre a ora denunciada e a segunda denunciada, Vanessa Maria da Silva.

Assim, pelas mesmas razões já anteriormente explanadas, entendo que a ora denunciada, além de agredir fisicamente sua adversária, provocou e participou do tumulto generalizado, motivo pelo qual entendo pela procedência da denúncia quanto aos artigos 254-A, II e 257, §1, ambos do CBJD.

Com relação ao art. 254-A, inciso II, do CBJD, levando em consideração o NADA CONSTA em favor da referida denunciada, entendo pela aplicação da pena mínima de 04 (quatro) partidas de suspensão.

Com relação ao art. 257, por, no meu entender, haver sido comprovado nos autos a participação da presente denunciada em tumulto, mas também levando em consideração a certidão de NADA CONSTA em seu favor, entendo por aplicar a pena mínima constante no parágrafo primeiro do referido artigo, de 06 (seis) partidas de suspensão.

Deve, no entanto, ser aplicado às penalidades acima dispostas o benefício disposto no art. 182 do CBJD, por ser atleta amadora, o que totaliza, ao final, **05 (cinco) partidas de suspensão**.

d) 4º denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS, atleta amadora do Sport Club do Recife

Conforme denunciado pelo árbitro na súmula da partida (fls. 05/08), a ora denunciada agrediu fisicamente a adversária Fernanda Santos Freitas, nº 12 da equipe do Clube Náutico Capibaribe, desferindo-lhe um chute à altura do peito, durante confusão generalizada.

Assim, com relação a ora denunciada, entendo que a mesma, além de agredir fisicamente sua adversária, fato incontestado, também participou do tumulto generalizado ao agredir sua adversária durante o referido tumulto, motivo pelo qual entendo pela procedência da denúncia quanto aos artigos 254-A, II e 257, §1, ambos do CBJD.

Assim, com relação ao art. 254-A, inciso I, do CBJD, levando em consideração o NADA CONSTA em favor da referida denunciada, entendo pela aplicação da pena mínima de 04 (quatro) partidas de suspensão.

Com relação ao art. 257, por, no meu entender, haver sido comprovado nos autos a participação da presente denunciada em tumulto, mas também levando em consideração a certidão de NADA CONSTA em seu favor, entendo por aplicar a pena mínima constante no parágrafo primeiro do referido artigo, de 06 (seis) partidas de suspensão.

Deve, no entanto, ser aplicado às penalidades acima dispostas o benefício disposto no art. 182 do CBJD, por ser atleta amadora, o que totaliza, ao final, **05 (cinco) partidas de suspensão.**

e) 5º denunciado, SPORT CLUBE DO RECIFE e 6º denunciado, CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Na denúncia ofertada em face dos ora denunciados, a Procuradoria afirma que “em seu relatório, o árbitro da partida registrou que após o término da partida, houve uma confusão generalizada, onde torcedores de ambas as equipes teriam invadido o campo



de jogo, tendo o policiamento presente contido e os torcedores encaminhados de volta às arquibancadas. Em um relatório suplementar aditivo da súmula, o árbitro informou que após ter revisto as imagens do jogo, concluiu que a invasão do campo de jogo se deu por parte apenas da torcida do Náutico, aduzindo que os mesmos foram contidos e retirados do local rapidamente. À luz, no entanto, da legislação desportiva, nestes casos cabe punição a ambas as equipes, a detentora do mando de campo e a equipe visitante”.

Por este motivo, pediu enquadramento no art. 213, II, §2, do CBJD.

Em sua sustentação oral, ao Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, patrono do Sport Club do Recife e de suas respectivas atletas, trouxe aos autos a informação de que, em comum acordo entre as partes, inclusive por intermediação da Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol - FPF, a partida única, que ocorreu no Estádio da Arena Pernambuco, ou seja, em Estádio neutro, foi promovida sem a existência de mandante do jogo.

Diante da referida informação, foi determinado diligência no momento para o Secretário da Sessão, Sr. Emanuel, onde o mesmo, de forma imediata, efetuou ligação telefônica para o Dr. Gustavo Sampaio, Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol – FPF, tendo o referido Diretor confirmado a informação de que, de fato, o jogo foi realizado sem a existência de mandante do jogo.

Ademais, conforme leitura do adendo à sumula, há informação prestada pelo árbitro de que “vendo, observando e revendo as imagens do jogo em apreço, concluí que não houve invasão da torcida do Sport Club do Recife ao campo de jogo. A invasão deu-se apenas por parte da torcida do Clube Náutico Capibaribe, onde os mesmos foram rapidamente contidos pela organização da competição juntamente com a Polícia Militar de Pernambuco.

Ora, o Art. 213, § 2º, do CBJD prevê que “caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.



No caso em comento, ante as informações prestadas pelo Dr. Gustavo Sampaio, Diretor de Competições da Federação Pernambucana de Futebol – FPF no momento da ocorrência da sessão de julgamento, não há que se falar em “mandante” ou “entidade adversária” na partida ocorrida no dia 15/11/2022 entre o Sport Club do Recife e o Clube Náutico Capibaribe, motivo pelo qual apenas poderá ser apenado a entidade desportiva em que a torcida invasora está diretamente ligada.

Por estes motivos, uma vez que a invasão se deu apenas por parte da torcida do Clube Náutico Capibaribe, entendo pela improcedência da denúncia com relação ao 5º denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE.

Com relação ao CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, ora sexto denunciado, pelas razões acima expostas, bem como levando em consideração a existência de pelo menos duas condenações antecedente neste Tribunal nos últimos 12 meses, nos termos da certidão de fls. 10/12, entendo por aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo tal pagamento ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 223, II, §2, do CBJD.

É como voto

EMENTA:

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS – AGRESSÃO FÍSICA ARTIGO 254-A DO CBJD – PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA À UNANIMIDADE DE VOTOS - PARTICIPAÇÃO DE TUMULTO DURANTE A PARTIDA – ART. 257, §1, DO CBJD – PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA À UNANIMIDADE DE VOTOS - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA – INVASÃO DE CAMPO – ART. 213 DO CBJD – AUSÊNCIA DE MANDANTE NO JOGO – PROCEDÊNCIA PARCIAL À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Agressões físicas relatadas e não confrontadas e/ou rebatidas pelos denunciados. Não apresentação de provas em contrário. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD. Procedência das denúncias efetuadas com relação a este enquadramento;
2. Efetiva participação das atletas denunciadas no tumulto generalizado ocorrido após o término da partida, nos termos da prova de vídeo apresentada. Não apresentação de provas em contrário. Procedência das denúncias efetuadas com relação a este enquadramento;
3. Ausência de mandante no jogo por acordo prévio entre as partes, inclusive com a participação da FPF/PE. Inaplicabilidade *Ipsis Litteris* do normativo contido no parágrafo segundo do artigo 213 do CBJD. Penalidade aplicada apenas ao denunciado vinculado à torcida invasora. Procedência parcial com relação a este enquadramento;

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação a primeira denunciada, condenando-a como incurso no art. 254-A, inc. I, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas e pelo art. 257, §1, , do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, com aplicação do artigo 182 do CBJD, totalizando ao final 06 (seis) partidas de suspensão, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação a segunda denunciada, condenando-a como incurso no art. 254-A, inc. II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e pelo art. 257, §1, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, com aplicação do artigo 182 do CBJD, totalizando ao final 05 (cinco) partidas de suspensão, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação a terceira denunciada, condenando-a como incurso no art. 254-A, inc. II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e pelo art. 257, §1, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, com aplicação do artigo 182 do CBJD, totalizando ao final 05 (cinco) partidas de suspensão, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação a quarta denunciada, condenando-a como incurso no art. 254-A, inc. II, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e pelo art. 257, §1, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, com aplicação do artigo 182 do CBJD, totalizando ao final 05 (cinco) partidas de suspensão, **à unanimidade de votos**, pela improcedência da denúncia com relação ao quinto denunciado, e **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao sexto denunciado, condenando-o como incurso no art. 213, II, §2, do CBJD, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo tal pagamento ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 223 do CBJD.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Leonardo Nadler Lins (Relator), Dr. Francisco Eugênio Galindo Leite Araujo, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (Presidente).

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo Procurador da 2º (segunda) denunciada, VANESSA MARIA DA SILVA, da 4º (quarta) denunciada, ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS e do 5º (quinto) denunciado, SPORT CLUB DO RECIFE, Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE nº 25.900, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

Recife, 30 de janeiro de 2023



Leonardo Nadler Lins

Auditor

1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF